



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720739/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.978 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente JEFFERSON FERNANDO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

A simples afirmação do declarante de que não pretendia fazer a declaração da forma como fez não caracteriza erro de fato. É preciso demonstrar cabalmente o engano cometido, decorrente de uma falsa ideia a respeito do exato sentido das coisas ou a presença de contradições entre aspectos da mesma declaração.

A revisão de ofício de dados informados em DAA somente poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis e idôneos, a hipótese de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 24/03/2014 a Notificação de Lançamento às fls. 08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2012, na qual cancelado o imposto a restituir informado, sendo apurado IRPF/2013 Suplementar de R\$ 1.662,77, multa de ofício e juros de mora, atualizado até 31/03/2014, total do crédito tributário apurado R\$3.048,01.

2 De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.245,00, do dependente CPF nº 098.748.736-12, nos valores de R\$ 6.300,00 e R\$ 3.945,00, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal fls. 10.

As deduções são pleiteadas por liberalidade do contribuinte, quando da apresentação da DIRPF, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas. A inclusão/exclusão de deduções após a entrega da declaração, configura sua retificação, sendo vedada após início de procedimento fiscal (Art. 138 do CTN).

3 De conformidade com o Aviso de Recebimento fls. 13, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, em 09/04/2014, apresentou impugnação em 08/05/2014, alegando em síntese que:

A elaboração da minha DIRPF foi feita por uma terceira pessoa, e na data solicitei a exclusão de um dos filhos relacionado como dependente, no caso foi o Eduardo Augusto de Souza, CPF: 098.748.736-12, pois o mesmo passou a ter rendimentos, e, portanto, não era mais vantajoso a utilização de suas deduções.

A outra dependente, Fernanda Caroline de Souza, CPF: 016.563.166-09, que é portadora de necessidades especiais, conforme documento acostado, por conseguinte iria permanecer na mesma condição de dependência dos períodos anteriores, inclusive posteriores, sua vinculação é *ad aeternum*.

Ocorre que, por desatenção no momento de elaborar a DIRPF, foi excluído o dependente errado, ao invés de sair o Eduardo Augusto de Souza, o elaborador excluiu a Fernanda Caroline de Souza, ou seja, houve o "erro de fato" no procedimento.

Assim, o resultado da SRL não traz a justiça necessária para a solução deste processo, onde em momento algum houve má-fé, somente o "erro de fato accidental" e não o "erro de direito", este último decorre do descumprimento da regra jurídica, por conseguinte trata-se de erro inescusável, visto como a ignorância de lei não pode ser alegada para validar ou invalidar ato jurídico.

O "erro de fato accidental", que é o ocorrido, é perfeitamente sanável com a autorização pelo ente fiscal para retificação da DIRPF.

A possibilidade de retificar o "erro de fato" é previsto no Art. 147 do CTN, e no que se refere ao procedimento após a notificação de lançamento temos o seguinte, "§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Destarte, o ente fiscal tem a condição legal e justa de verificar a lisura das informações e retificar de ofício o erro de fato apurado, pois temos de partir da presunção de inocência e do direito a ampla defesa.

Utilizando por analogia o previsto para o contribuinte pessoa jurídica no Art. 148 do CTN, temos o seguinte:

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrarà aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Grifo nosso)

O Código Civil também trata do "erro de fato": Art. 214 - A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

O Código de Processo Civil expõe o seguinte:

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexactidões materiais.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo

único do CTN, e art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

ERRO PRATICADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por não haver escolhido com critério o profissional contábil (culpa in eligendo), bem como a circunstância de não curar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço prestado (culpa in vigilando) recai sobre o contribuinte

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos pelo seu dependente Eduardo Augusto de Souza, CPF nº 098.748.736-12, no valor de R\$ 10.245,00.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. A alegação de contratação de profissional para preencher suas declarações de IRPF não pode ser oposta ao Fisco para eximir o contribuinte da sua responsabilidade pelas informações nela contidas. Destaque-se que a Declaração de Ajuste Anual é documento personalíssimo, de extrema seriedade e de total responsabilidade do contribuinte.

Uma vez que achou por bem terceirizar os serviços, evidentemente que na ocorrência de irregularidades as culpas *in eligendo* e *in vigilando* devem ser atribuídas exclusivamente ao interessado, a quem competia fiscalizá-los, que determinou ao preposto que executasse, sendo totalmente irrelevante a alegação de tê-lo incumbido da tarefa, pois não há como o contribuinte deixar de responder pela má eleição realizada e má fiscalização quanto ao desempenho do contratado em relação ao mandato que livremente outorgou.

Logo, ainda que a declaração tenha sido elaborada e apresentada por preposto por ele contratado, o contribuinte não tem como se eximir da responsabilidade sobre a diferença de crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos em valor aquém do real, porquanto, na condição do sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal, sendo-lhe assegurado apenas o direito de regresso contra o contratado, caso este seja posteriormente condenado em ação penal na qual se comprove prejuízos sofridos por atos lesivos praticados por esse preposto.

Assim sendo, é irrelevante o argumento de que os preenchimentos de suas DAA/IRPF tenham sido delegadas a terceiro.

6. Com efeito, os rendimentos auferidos, por pessoa considerada dependente e informada na DIRPF como tal, são submetidos à tributação como rendimentos próprios do contribuinte, conforme os termos do § 8º do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/ 2001, que assim dispõe:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

7 Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por

parte da administração tributária quanto a efetuar-lo ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador

8: De acordo com as informações prestadas em nome do dependente do contribuinte, foram os seguintes: a) total dos rendimentos tributáveis R\$ 3.945,00, da fonte pagadora CZM Industrial de Equipamentos Ltda, nos meses de janeiro a abril e R\$ 6.300,00 nos meses de junho a dezembro de 2012, da empresa Araújo Fontes e Cons e Adm de Recueros Ltda, conforme informações prestadas à Receita Federal do Brasil, na DIRF..

8.1 Com efeito, os rendimentos auferidos, por pessoa considerada dependente e informada na DIRPF como tal, são submetidos à tributação como rendimentos próprios do contribuinte, conforme os termos do § 8º do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/ 2001, que assim dispõe:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração

9. Assim sendo, voto pela improcedência da impugnação, para MANTER na íntegra o IRPF/2013 Suplementar multa e ofício e juros de mora, atualizados de acordo com a legislação vigente.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Do Erro de Fato

O interessado alega que o presente caso caracteriza-se como erro de fato.

Erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade. No erro sobre circunstância do fato. Ocorre quando as regras sobre o assunto são plenamente entendidas, mas são aplicadas de maneira equivocada, por uma percepção equivocada.

Para se comprovar a ocorrência de erro de fato devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

A meu ver o contribuinte não logra êxito em demonstrar, de forma inequívoca, mediante a apresentação de documentos, a hipótese de erro de fato.

Portanto, s.m.j., entendo que não é cabível a revisão de ofício dos valores declarados pelo interessado em sua DIRPF.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

